



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Os Representantes do povo Batalhense, reunidos em assembléia da Câmara Organizante, invocando a proteção de Deus e inspirados pelos ideais democráticos e de Justiça Social proclamados pela Constituição da Republica Federativa do Brasil e a Constituição do Estado de Alagoas promulgam esta

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SESSÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Batalha em reunião indissolúvel ao Estado de Lagoas e a República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de Governo local, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sócias do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios, pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal

Parágrafo Único: A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º - São poderes, do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integra a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais Municípios Limítrofes e ao Estado, para ornar, as Regiões da Bacia Leiteira e do sertão.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Parágrafo Único: A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Município ou entidades localistas.

Art. 4º - São símbolos do Município de Batalha, o Hino a Bandeira e o Brasão Municipal.

SEÇÃO II
DA ORGANIZAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA

Art. 5º - O Município de Batalha, unidade territorial do Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Batalha.

§ 2º - O Município compõe-se de distritos.

§ 3º - A criação, a organização e a supressão de distritos depende da Lei Municipal observada a legislação Estadual.

§ 4º - Qualquer alteração territorial do Município de Batalha só pode ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual preservando a continuidade e a unidade Histórico-cultural do ambiente urbano, mediante plebiscito.

Art. 6º - É vedado ao Município.

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colocação de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre Brasileiros ou preferências entre si.

SEÇÃO III
DOS BENS E DE COMPETENCIA

Art. 7º - São bens do Município de Batalha/AL:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser distribuídos;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

II – Os sob seu domínio

Parágrafo Único: O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, a ele pertencente.

Art. 8º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a legislação Federal e Estadual no que cobre;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

VI – Organizar e preservar os poderes de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – Prestar, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – Promover, no que couber, adequando ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

X – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes.

XII – Elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

XIII – Exigir do proprietário do solo urbano não edificando, sub-utilizando ou não utilizando, que promova seu adequado aproveitamento na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressiva no tempo e desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal, com prazo de resgate até 02 (dois) anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais,

XIV – Construir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV – Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI – Legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública Municipal, direta e indireta, inclusive as fundações públicas Municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação Federal;

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado.

I – Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei destas esferas de Governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna, a flora e os costões;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único: A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade de Lei complementar Federal fixadora dessas normas.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional em todo território Municipal.

§ 1º - O mandato dos Vereadores é de quatro anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores se dá até noventa dias do término do mandato, em pleito direto e simultâneo aos demais Municípios.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observando os limites das Constituição Federal e Estadual.

Art. 11 – Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos Artigos 1 e 25, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre;

I – Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III – Fixação e modificação do efeito da guarda Municipal;

IV – Planos e programas Municipais de desenvolvimento;

V – Bens do domínio do Município;

VI – Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX – Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X – Normatização da iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos 05 (cinco) por cento do eleitorado;

XI – Criação, organização e supressão de distritos;

XII – Criação, estruturação e atribuições das secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII – Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 13 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – Elaborar seu regimento interno;

II – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empresas e funções e serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

III – Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

IV – Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do município quando a ausência exceder a quinze dias;

V – Sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

VI – Mudar, temporariamente sua sede;

VII – Fixar os Subsídios e a verba de Representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, com base em Índices oficiais ou Salário Mínimo.

VIII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX – Proceder a tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;

X – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – Zelar pela preservação da sua competência legislativa em fase da atribuição normativa do poder Executivo;

XII – Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transportes coletivos;

XIII – Representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XIV – Aprova, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais.

XV - Aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escola de titulares de cargo que a lei determinar.

Art.14 - A câmara municipal, pelo seu presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar secretário municipal para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 1º - Os secretários municipais podem comparecer à câmara municipal ou a qual quer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o presidente respectivo para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§ 2º - A mesa da câmara municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

SEÇÃO III
DOS VEREADORES

Art.15 - Os vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do município.

Art.16 - Os vereadores não podem:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades na alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietários controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada.

b) - Ocupar cargo ou função que seja demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 17 – Perde o mandato o vereador.

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em casa sessão legislativa, à terça parte da sessão ordinária da câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada.

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença, transitado ou julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato é decidida pela câmara municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da mesa ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela mesa da câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O vereador que não tomar posse, na sessão prevista, devere faz-lo no prazo de 15 dias sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela câmara.

Art.18 - Não perde o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de secretário municipal, secretário ou ministro de estado.

II - Licenciado pela câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de assunto de seu interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessões legislativas.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a câmara representará a justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV
DAS REUNIÕES

Art. 19 - A câmara municipal reunir-se-á ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A câmara municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa de 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do prefeito e do vice-prefeito e eleições da mesa e das comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da câmara municipal far-se-á pelo seu presidente, pelo prefeito ou a requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a câmara somente delibera sobre a matéria para a qual for convocada.

§ 6º - Fica criada a tribuna popular, que será usada por qualquer cidadão ou entidade civil.

I - O tempo de 10 minutos improrrogáveis para apresentação da matéria.

II - A matéria terá previa aprovação pela mesada câmara.

SEÇÃO V
DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 20 - A mesa da câmara municipal será composta por um presidente, um vice-presidente um 1º secretário, 2º secretário e um 3º secretário eleitos para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no regimento interno.

§ 2º - O presidente representa o poder legislativo.

§ 3º - Para substituir o presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um vice-presidente.

Art. 21 - A câmara municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resulta sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do plenário, salva se houver recurso de um décimo dos membros da câmara.

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade:

III - Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão:

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos vereadores que compõe a câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Organizar conselho municipal com a finalidade de exercer ação fiscalizadora e controle de preços.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 22 - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara.

Art. 23 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o presidente da câmara publicará a escala dos membros e seus substitutos que responderão pelo expediente do poder legislativo durante o recesso seguinte.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à lei orgânica do município
- II - Leis complementares
- III - Leis ordinárias
- IV - Leis delegadas
- V - Medidas provisórias
- VI - Decreto legislativo
- VII - Resoluções

Parágrafo Único: a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei complementar federal, desta lei orgânica municipal e do regimento interno.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICIPIO

Art. 25 - Esta lei orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da câmara, ou o prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da câmara.

§ 2º - A emenda à lei orgânica do município será promulgada pela mesa da câmara com respectivo número de ordem.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 3º - A matéria constata de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privada do prefeito do prefeito as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

II – Disponham sobre:

- a) – Criação de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia de sua remuneração;
- b) – Servidores públicos do município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) – Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à câmara municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do município.

Art. 27 – Em caso de relevância e urgência, o prefeito poderá adotar medidas provisórias com forças de lei, devendo submetê-las, de imediato, à câmara municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir num prazo de três dias.

Parágrafo Único: As medida provisórias perderam eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação: devendo a câmara municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 28 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalva o disposto no Art. 61.

II – Nos projetos sobre a organização da secretaria municipal, de iniciativa privada da mesa.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 29 – O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestado-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do Artigo 27, Art. 29, § 4º e do Art. 62 que são preferências na ordem numerada.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 30 – O projeto de lei aprovado será enviado com autógrafo, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do prefeito importará em sanção:

§ 4º - O veto será apreciado pela câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no art. 29, § 1º.

§ 7º - Se a lei não for promulgada por dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o presidente da câmara a promulgara e, se este não fizer, em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 31 - A matéria constante do projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 32 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito que deverá solicitar a delegação à câmara municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da câmara municipal, a matéria será reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentais e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao prefeito terá a forma de resolução da câmara municipal que especificara seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela câmara municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 33º - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

SEÇÃO VII
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 34 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela câmara municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo Único: Prestara contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 35 - O controle externo da câmara municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, através de parecer prévio sobre as contas que o prefeito e a mesa da câmara deverão prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a comissão permanente de fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas o presidente da câmara as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade na forma de lei pública edital.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao tribunal de contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da câmara municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do tribunal de contas.

Art. 36 - A comissão permanente de fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar de autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste o esclarecimento necessário.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes a comissão permanente de fiscalização solicitará ao tribunal de contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o tribunal de contas irregular a despesa, a comissão permanente de fiscalização, se julga que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão a economia pública, proporá à câmara municipal a sua sustação.

Art. 37 - Os poderes legislativo e executivo manterão de forma integrada sistema de controle interno com a finalidade de;

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual a execução dos programas do governo e dos orçamentos do município:

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado.

III – Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à comissão permanente de fiscalização da câmara municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato e parte legítima para, na forma de lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da câmara municipal.

§ 3º - A comissão permanente de fiscalização da câmara municipal tomando conhecimento de irregularidades, poderá solicitar a autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no § 1º do artigo anterior.

§ 4º - Entendendo o tribunal de contas pela irregularidade ou ilegalidade, a comissão permanente de fiscalização proporá à câmara municipal as medidas que julgar convenientes a situação.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 38 - O poder executivo é exercido pelo prefeito municipal, auxiliados por secretários municipais.

Art. 39 - A eleição do prefeito e do vice-prefeito, para o mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito prefeito o candidato que obtiver maioria absoluta dos votos não computados os em branco e nulos.

Art. 40 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse em sessão da câmara municipal no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observando a lei e promover o bem geral do município.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Parágrafo Único: Se decorrido os dez dias da data fixada para a posse, o prefeito ou vice-prefeito, salvo motivos de força maior aceito pela câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 41 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o vice-prefeito.

§ 1º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe foram atribuídas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele convocado para missão especiais.

§ 2º - A investidura do vice-prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 42 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da câmara municipal.

Art. 43 - Vagados os cargos de prefeito e vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias após aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitores deveram completar o período dos antecessores.

Art. 44 - O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem licença da câmara municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§1º O Prefeito regularmente licenciado ou afastado terá direito a perceber o subsídio integral, quando: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

II - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de ordem pessoal devidamente justificada; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

III - a serviço ou missão de representação do Município; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

IV - em gozo de férias de 30 (trinta) dias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

V - em gozo de licença gestante de 180 (cento e oitenta) dias. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

§2º Nos casos de férias e licença gestante deverá comunicar à Câmara Municipal e transmitir o cargo ao seu substituto. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

§3º Durante o período de substituição, o Vice Prefeito perceberá o subsídio do cargo de Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 45 - Compete, privativamente, ao prefeito: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Procurador Geral, Controlador Interno, Presidente e Diretores de Autarquias, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

VI - criar, transformar e extinguir cargos empregos e funções públicas municipais, bem como provê-los, fixar os respectivos vencimentos e expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, na forma desta Lei Orgânica; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

VII - nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei Orgânica, bem como: [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

a) expedir Portarias de Nomeação e Exoneração de todos os ocupantes de cargos em comissão; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

- b) expedir Portarias de Nomeação e Exoneração para o exercício de funções de confiança por servidores efetivos da Estrutura Administrativa municipal; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- c) expedir Portarias de Nomeação e Exoneração de Ordenador de despesa; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- d) nomear pregoeiro e equipe de apoio, a fim de atender aos desígnios da Lei Federal nº 10.520/2002; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- e) nomear comissões para as determinações previstas nos artigos 15, § 8º, 51 e 73, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- f) firmar contratos referentes a contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, bem como aditamentos, prorrogações e rescisões deles eventualmente decorrentes; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- g) firmar os termos de convênios, de cooperação técnica, protocolo de intenções e demais ajustes congêneres, seja qual for a denominação utilizada, bem como os termos de denúncia de convênios e de demais ajustes deles decorrentes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))

IX - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo licitatório, como também: ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))

- a) autorizar a realização de licitações em todas as modalidades para obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações no interesse do Município de Batalha/AL; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- b) ratificar os atos de contratação direta de dispensa e de inexigibilidade, fundamentadas, respectivamente, nos artigos 24 e 25, ambos da Lei nº 8.666/1993; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- c) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto ou promovendo a revogação ou a anulação do certame; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- d) funcionar como instância recursal das decisões proferidas pelos pregoeiros e pela comissão de licitação; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- e) solicitar adesão, autorizar adesão e firmar em nome do Município de Batalha e no interesse da Administração Pública, termos de contratos, atas de registros de preços e quaisquer outros ajustes inerentes e originários de processo licitatório, bem como os termos aditivos, apostilamentos, prorrogações, rescisões, caso necessários e os demais ajustes deles decorrentes. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))
- f) firmar as ordens de fornecimento, serviço ou recolhimento; ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019](#))



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

g) autorizar os reajustes e revisões de preços; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

h) firmar contratos de locação de imóveis, bem como os termos aditivos, apostilamentos, prorrogações e rescisões, eventualmente necessários; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

X - expedir atos próprios de sua atividade administrativa; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

XI - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

XII - enviar ao Poder Legislativo o projeto do plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei do orçamento anual dentro dos prazos estabelecidos nesta lei; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

XIII - prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta dias, após a abertura do ano legislativo, em sessão pública, contas do exercício anterior e o relatório de atividades do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

XIV - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

XV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VIII, IX e XI aos Secretários Municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/2019\)](#)

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 46 - Os crimes que o prefeito municipal praticar, no exercício do mandato, ou decorrência dele, por infrações penais comuns ou por cima de responsabilidade, serão julgados perante o tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A câmara municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenária.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 2º - O plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à procuradoria geral da justiça para as providências: se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões:

§ 3º - Recebida a denúncia contra o prefeito pelo tribunal de justiça, a câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação:

§ 4º - O prefeito ficara suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo tribunal de justiça, que cessará se, até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

SEÇÃO IV
DOS SECRETARIOS MUNICIPAIS

Art. 47 - Os secretários municipais, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na referida Lei no Art. 48:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos:

III – Apresentar ao prefeito relatório anual de sua gestão na secretaria:

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito.

Art. 48 - Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal:

§ 2º - A chefia do gabinete do prefeito e as assessorias jurídicas do município terão a estrutura de secretaria municipal.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

SEÇÃO V
DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 49 – A guarda municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma de lei complementar.

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO
SEÇÃO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 50 – O município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 51 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I – Exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos:

III – Cobrar tributos;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

a) – Em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

V – Estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – Instituir impostos sobre:

a) – patrimônio, renda ou serviço da união ou do estado;

b) – Templos de qualquer culto;

c) – Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades jurídicas dos trabalhadores, das instituições de

d) - educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

e) – Livros, jornais e periódicos;

VII – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, “a”, é intensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, “a” e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas formas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preço e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 4º - A lei determinara medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca de impostos que incidam entre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributaria ou previdenciária, só poderá ser concedida através de lei municipal especifica, exceto Artigo 52 inciso IV – Parágrafo 5º.

SUBSEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 52 - Compete ao município constituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão intervivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustível líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º -- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do código tributário municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II;

a) – Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, rescisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) – Compete ao município em razão da localização de bens:

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não inclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em complementar federal.

§ 5º - Anistia de imposto predial (IPTU), para as viúvas, pessoas com mais de 65 anos, e pessoas comprovadamente paupérrimas, e que só tenha um imóvel para sua residência.

SUBSEÇÃO VI
DAS RECEITAS TRIBUTARIAS REPARTIDAS

Art. 53 – Pertence ao Município

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da união sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nestes situados;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV – A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

I – Impostos;

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:

III – Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributaria respeitara as disposições da lei complementar federal:

I – Sobre conflito de competência;

II – Regulamentação as limitações constitucionais do poder de tributar:

III – As normas gerais sobre:

- a) – Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
- b) – Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributarias;
- c) – Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pela s sociedade cooperativas.

SUBSEÇÃO V
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Parágrafo Único: A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributaria do IBMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas á circulação de mercadorias e nas prestações realizados em seu território.

Art. 54 – A união entrega ao município, através do fundo de participação dos municípios – FPM, em transferência mensais na proporção do índice apurado pelo tribunal de contas da união, a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a estados e municípios.

Art. 55 – O estado repassara ao município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativo dos dez por cento que a união lhe entrega do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único, art. 56.

Art. 56 – E vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao município nessa subseção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Parágrafo Único: A união e estado podem condicionar a entrega dos recursos aos pagamentos de seus créditos vencidos e não pagos.

Art. 57 – O município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem respeitadas pela união e pelo estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 58 – O município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

SEÇÃO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
SUBSEÇÃO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 59 – Leis de iniciativa do poder executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nessa lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela câmara municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

I – O orçamento fiscal referente aos poderes legislativo e executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal.

II – Orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto:

III – A proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A lei orçamentária anual não contentará dispositivo estranho a previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

I – Exercício financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 60 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, serão apreciados pela câmara municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a comissão permanente de finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta lei orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da câmara municipal criadas de acordo com o Art. 21, § 2º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante à comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem-no somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviço de dívida municipal;

III – Sejam relacionada:

- a) – Com a correção de erros e omissões
- b) – Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O prefeito municipal poderá enviar mensagem a câmara municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja operação é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar, a comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo:

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas nesse artigo, no que não contrair o dispositivo nesta susição, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficaram sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 61 – São vetados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos por Lei Orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigação diretas que excedam os créditos orçamentários e adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem intenção dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VII – A concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundação ou fundos do Município;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo prefeito, como medidas provisórias, na forma do artigo 27

Art. 62 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a câmara municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte e cinco de cada mês.

Art. 63 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prevista dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;

II – Se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista

CAPÍTULO V
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONOMICA E SOCIAL

Art. 64 – O município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência dignas, observados os seguintes princípios:

- I – Autonomia municipal;
- II – propriedade privada;
- III – função social da sociedade;
- IV – Livre concorrência;
- V – Defesa do consumidor;
- VI – Defesa do meio ambiente;
- VII – Redução das desigualdades regionais e sociais;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

VIII – Tratamento favorecido para as cooperativas empresas brasileiras de pequeno porte e micro empresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei:

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o poder publico municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, as empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - a exploração direta da atividade econômica, pelo município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentro dentre outras, especificara as seguinte exigências para as empresas publicas e sociedades de economia mista ou entidade de criar ou manter;

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributarias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privados;

III – Subordinação a uma secretaria municipal;

VI – Adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias;

V – Orçamento anual aprovado pelo prefeito.

Art. 65 – A prestação de serviços, públicos, pelo município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I – A exigência de licitação, em todos os casos;

II – Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma da fiscalização e rescisão;

III – Os direitos dos usuários;

IV – A política tarifaria;

V – A obrigação de manter censo adequado.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 66 – O município promoverá e incentivará o turismo como fato de desenvolvimento social e econômico.

SEÇÃO II
DA POLITICA URBANA

Art. 67 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados, urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela câmara municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo município serão pagos com previa e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º – O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsório;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de missão previamente aprovada pelo senador federal, com prazo de resgate de até dez anos, sem parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 68 – O plano diretor do município contemplará áreas de atividades rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

SEÇÃO II
DA ORDEM SOCIAL
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 70 – O município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SUBSEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 71 – O município integra co a união e o estado, com os recursos da seguridade social, o sistema único descentralizado de saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes;

I – Atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízos serviços assistenciais;

II – Participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito publico ou convenio tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedada ao município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas para fins lucrativos;

Art. 72 – Ao sistema único descentralizado de saúde compete, alem de outras atribuições, nos termos da lei;

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológico, homoderivados e outros insumos;

II – Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

VI – Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – Participar do controle e fiscalização da produção transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, rele compreendido o do trabalho.

SUBSEÇÃO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 73 – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendemo-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao município:

I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – Definir, em lei complementar os espaços territoriais do município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

III – Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a prevenção do meio ambiente:

VI – Proteger a flora e a fauna, vedadas na forma de lei, as praticas que coloquem em risco suas funções ecológicas, provoquem a extinção de espécies ou submetem animais à crueldade.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

VII – Incentivo aos proprietários de terrenos urbanos com área igual ou superior a 500 m², que destinarem 10% da área à plantação de árvores, tendo assegurado o direito a redução na taxa do IPTU.

§ 2º - Os castões e a mata atlântica do território municipal ficam sob a proteção do município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração areia, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoais físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - Destinação de 50% do total de recursos do imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), licenciados no território municipal, para proteção do meio ambiente.

§ 6º - Criação do conselho municipal de conservação e defesa ambiental, que será regulamento em lei complementar.

SUBSEÇÃO VI
DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 74 – O município dispensará proteção especial, ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensável ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras as seguintes medidas:

I – Amparo as famílias numerosas e sem recursos;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulos aos papéis e às organizações sociais para formação moral; cívica, física, e intelectual da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V – Amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI – Colaboração com a união, com o estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 75 – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na constituição federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 76 – O dever do município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médico;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

IV – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - compete ao poder público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 4º - Inclusão da educação ambiental em todos os níveis de ensino das escolas municipais.

§ 5º - Eleições diretas para eleição das diretoras de escolas na rede municipal, pelos alunos, professores funcionários.

Art. 77 – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 78 – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 4º - O município determinara ao setor educação competente, a transferência das férias na rede educacional da área rural, adaptando ao período de safras. As datas serão fixadas em lei complementar.

Art. 79 – O ensino e livre à iniciativa privadas, atendidas, as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 80 – Os recursos do município serão destinados a escolas publicas, podendo ser dirigido a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – Comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares de rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 81 – O município auxiliará, pelos meios ao alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 82 – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 83 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art 84 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 85 – É da competência comum da união, do estado e do município proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

SEÇÃO III
DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 86 – A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros os edifícios de uso publico e dos veículos de transporte coletivos a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 87 – O município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 88 – Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89 – A administração publica municipal indireta ou fundacional de ambos poderes, obedecera aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – Cargos empregos e funções publicas são acessíveis aos brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II – A investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação previa em concurso publico de provas ou provas e títulos para os casos de exigência de nível superior ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso publico de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

V – Os cargos em comissão e as fundações em confiança serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

VI – A lei reservara percentual dos e em empregos públicos para as pessoas portadas de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII – A lei estabelecera os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse publico.

VIII – A lei fixara a relação de valores entre maior e a menor remuneração dos serviços públicos, observados como limite Maximo aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

IX – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índice far-se-á sempre na mesma data;

X – Os vencimentos dos cargos de poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo;

XI – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço publico municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Art. 89;

XII – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor publico municipal não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo titulo ou idêntico fundamental.

XIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nesse artigo, inciso XI e XII, o principio da isonomia, a obrigação do pagamento dos imposto de renda, retido na fonte, executados os aposentados com mais de sessenta e cinco anos.

XIV – É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) – A de dois cargos de professor;
- b) – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) – A de dois cargos privativos de medico;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

XV – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade econômica mista e fundações mantidas pelo poder público municipal;

XVI – Nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo em que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

XVII – A administração fazendeira e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVIII – Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

XIX – Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação dela em empresas privadas;

XX – Ressalvados os casos determinados na legislação federal específicas as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitira as exigências de qualificação técnica indispensáveis a garantia de cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obra serviço e campanha dos órgãos públicos municipais deverão ter caráter educativo, informativo de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos municipais serão disciplinados em lei.

§ 4º - Os atos de propriedade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e graduação prevista na legislação federal sem prejuízo da ação penal cabível.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 5º - O município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 90 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - Trata-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficara afastado de seu cargo, emprego ou função,

II – Investido no mandato do prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – Investido no mandato do vereador, havendo a compatibilidade de horários, percebera as vantagens de seu cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento de valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II
DOS SEVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 91 – O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedado, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º -- A lei assegurara, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder e entre servidores de poder executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

I – Salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;

II – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

III – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – Remuneração do trabalho noturno à do diurno;

V – Salário família para seus dependentes;

VI – Duração do trabalho normal não superior a oito hora diárias e trinta e três horas semana para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;

VII – Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII – Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento do normal;

IX – Gozo de ferias anuais remuneradas.

X – Licença a gestante, remuneração, de cento e vinte dias;

XI – Licença a paternidade, nos termos da lei;

XII – Proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII – Redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIV – Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV – Proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 92” - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos Servidores Ativos, dos Aposentados e dos Pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#)).

§1º - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§2º- O Servidor Público abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

IV- aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§ 3º - O benefício de pensão por morte será concedido nos termos da lei, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de óbito decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função de Guardas Municipais, sendo vedada a sua concessão em valor inferior a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§5º - Aplica-se ao Agente Público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 6º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria do Regime de Previdência de que trata o caput, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§7º - A média a que se refere o §6º deste artigo não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo vigente na data de concessão do benefício. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§8º - Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§9º - É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, ressalvado o estabelecido em lei complementar nas seguintes hipóteses: ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

I - idade e tempo de contribuição diferenciados para Servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

II - idade e tempo de contribuição diferenciados para Servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à Saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§10 - Observados critérios a serem estabelecidos em lei, o Servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§11 - A concessão de aposentadoria ao Servidor Municipal amparado pelo RPPS e de Pensão Por Morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da Pensão Por Morte. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§12 - Os Servidores Públicos Municipais que ingressaram no Serviço Público Municipal até a publicação dessa Emenda terão direito à aplicação das mesmas regras transitórias aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência da União, previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

I - Os Servidores Públicos Municipais que ingressaram no Serviço Público Municipal até 31 de dezembro de 2003, terão direito à aplicação da integralidade e paridade no cálculo dos proventos, desde que atenda às regras transitórias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§13 - O Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social instituído por esta Emenda se restringe aos benefícios de aposentadoria e pensão previstos no artigo 40 da Constituição Federal. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

I - Os benefícios de Auxílio Doença, Salário Maternidade, Salário Família e Auxílio Reclusão serão pagos e custeados diretamente pelo órgão ou entidade ao qual o Servidor Público titular de cargo efetivo estiver vinculado, sem dedução no repasse das contribuições para custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

§14 - As contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas incidirá sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

I - Demonstrada a ausência de déficit atuarial, através de avaliação atuarial a ser realizada anualmente, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas passará a incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

II - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no *caput* para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída contribuição extraordinária, mediante lei específica, primeiro para o Município, suas autarquias e fundações, e depois para os Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, caso sejam necessárias. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

III - A contribuição extraordinária de que trata o §2º deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

período determinado, estabelecido em estudo técnico atuarial. ([Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 001/2021](#))

Art. 93 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público municipal estável só perdera o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - In validade por sentença judicial a demissão do servidor público será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficara em disponibilidade remunerada, ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 94 – É livre a associação profissional ou sindical do servidor público na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias das funções todas do regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores da administração direta, das autarquias e das funções, todas do regime estatutário.

§ 3º - O servidor da administração indireto, das empresas pública e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio.

IV – Ao sindicato dos servidores públicos municipais de batalha cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em sugestões judiciais ou administrativas.

V – A assembléia geral fixara a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva independentemente da contribuição prevista em lei.

VI – Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;

VII – É obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

VIII – O servidor aposentado tem direito à votação e ser votado no sindicato da categoria.



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Art. 95 – O direito de greve assegurada aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços ou atividades essenciais, assim definida em lei.

Art. 96 – A lei disporá, em caso de greve sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 97 – É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleições nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários seja objetivo de discussão e deliberação.

SEÇÃO III
DAS INFORMAÇÕES DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES.

Art. 98 – Todos tem direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único: São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – O direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal:

II – A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

TÍTULO II
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 99 – O prefeito municipal e os membros da câmara municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a lei orgânica municipal, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 100 – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, a data de promulgação da constituição federal, complementarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei;



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

§ 2º - Executado os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 101 – Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos a fim de ajusta-los ao disposto nesta lei.

Art. 102 – Até o dia 05 de maio de 1.991 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do artigo e seus parágrafos, do título I, desta lei.

Art. 103 – Dentro de cento e oitenta dias devera ser instalada a assessoria jurídica do município, na forma prevista nesta lei.

Art. 104 – Até 31 de dezembro de 1.990, será promulgado o novo código tributário do município.

Art. 105 – O poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setoriais.

Art. 106 – O município se comprometera a pagar uma ajuda de custo, no valor de um salário mínimo, a todos que tenham exercido cargo publico de prefeito, vice-Prefeito e vereador, e que comprovadamente pela câmara encontre-se em situação de doença, crise financeira, por um período que se julgue necessário.

Art. 107 – O município mandará imprimir esta lei orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 108 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela câmara municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Batalha – AL, 05 de abril de 1990 – Gerado Alexandre Silva, Presidente – Erico Rodrigues de Almeida, 1º Secretário – Luiz Reis da Silva, 2º Secretário, Nelson Bezerra da Costa Neto, Relator – José Miguel da Silva, Eronildes Rodrigues Monteiro, Antônio Rodrigues Lima, Wilson Silva, José Maurício Amorim, PARTICIPAÇÃO: José Carlos de Moraes.

Batalha – AL, 12 de dezembro de 2019 - José Waldeck Barros Santos, Presidente – Vinicius Alexandre Lima, Vice Presidente – Fabiano Moraes de Oliveira 1º Secretário – Aldo Ricardo Bezerra Neri, 2º Secretário, Rui Francisco Soares Nunes, 3º Secretário – Alex



Estado de Alagoas
CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA/AL
Rua Getúlio Vargas, nº 85, Centro, Batalha/Alagoas
05.898.187/0001-06

Sandro Rocha Pinto, Bruno Souza Lima, Helton Jorge Silva Macêdo, José Maurício Amorim, Erico Rodrigues de Almeida, José Lúcio dos Santos.

Batalha – AL, 11 de dezembro de 2021 - José Waldeck Barros Santos, Presidente – Vinicius Alexandre Lima, Vice Presidente – Fabiano Moraes de Oliveira 1º Secretário – Aldo Ricardo Bezerra Neri, 2º Secretário, Rui Francisco Soares Nunes, 3º Secretário – Alex Sandro Rocha Pinto, Bruno Souza Lima, Cláudio Tenório Bezerra, Helton Jorge Silva Macêdo, José Henrik Gomes Silva, Kelly Gomes Monteiro.